

## SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

**Edilson Pereira Nobre Júnior\***

Aspecto de bastante interesse – e, sem dúvida, de atualidade incontestada – no estudo da ciência jurídica diz respeito à análise em torno da situação jurídica dos animais. Devem ser considerados como meros objetos de relações jurídicas? Ou, em sentido diametralmente oposto, é chegado o instante do reconhecimento da sua personalidade?

Tais questões são instigantes e tornam a desafiar a argúcia dos juristas.

A concepção prevalecente no direito romano era a de que os animais não passavam de coisas, sendo objeto de direito<sup>1</sup>. A propósito, Max Kaser (1999) aponta que, dentre as várias classificações então admitidas, os animais, quando demonstrada sua utilidade para o trabalho humano, como era o caso do gado graúdo (bois, cavalos, jumentos etc.) eram considerados *res mancipi*. Afigurava-se, pois, imprescindível, para sua transferência, solenidade especial (*mancipatio*). Notícia ainda o surgimento, à época pós-clássica, de classificação tripartite em coisas móveis, imóveis e semoventes, abrangendo esta categoria os escravos e animais.

Disso parece não haver destoado nosso direito pré-codificado. Nesse sentido, a Consolidação das Leis Civis, aprovada pelo Decreto 2.318, de 22 de dezembro de 1858, no seu art. 46, considerava imóveis por destino, dentre outros, o gado dos engenhos enquanto a estes se achassem unidos. No art. 48, considerava partes integrantes das fábricas de mineração e de açúcar os bois e cavalos efetivamente empregados nos seus trabalhos.

---

\* Professor da Faculdade de Direito do Recife (UFPE), instituição na qual concluiu mestrado e doutoramento em Direito Público. Desembargador do Tribunal Regional Federal a 5ª Região.

<sup>1</sup> Recuando-se mais um pouco no tempo, essa orientação também foi a orientação do direito babilônico que, ao tratar da propriedade, distinguia os bens entre imóveis e móveis. As diferenças, consoante Federico Lara Peinado (2003), concernentes ao tratamento da reivindicação das coisas, bem assim quanto à sua transmissão hereditária, apartam, dentre tais classes de bens, os campos, hortos e casas, por um lado e, doutro, os animais, escravos, cereais, barcos, ouro e prata.

No Esboço elaborado por Teixeira de Freitas, no intervalo de 1859 a 1865, com o objetivo de servir de anteprojeto ao futuro Código Civil, restou de forma cristalina abraçada a concepção que equiparava os animais às coisas. O art. 388 definia coisas móveis por natureza todas aquelas suscetíveis de movimento próprio ou estranho. Em seguida, denominava semoventes as coisas móveis por natureza que por si podem mover-se dum lugar para outro. Num tom conclusivo, definia semoventes no seu art. 390, nos seguintes termos “Os *semoventes* ou são *animais bravios*, ou *domésticos*, ou *domesticados*. São *animais bravios* os de qualquer espécie, que vivem naturalmente livres, sem dependência do homem”.

Esse pensamento foi, igualmente, revelado por alguns códigos civis. O diploma de 1916 dispunha, com minudência, sobre a matéria. Após explicitar no seu art. 47 serem móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, podia-se vislumbrar a ideia com mais evidência no art. 593, em cujos incisos I a III se enumeravam como coisas sem dono e suscetíveis de apropriação as seguintes: a) animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade; b) os mansos e domesticados que não forem assinalados, desde que tivessem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo se fugitivos de seus donos e enquanto seus donos ainda lhe andarem em sua procura; c) os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colméia não os reclamar imediatamente. Também regulava a caça e a pesca (arts. 594 a 602), estabelecendo o critério, em ambos os casos, da presunção relativa de propriedade em favor do caçador e do pescador.

Ao assim disciplinar o estudo do tema, seguia a pretérita codificação orientação fincada pelo Código Civil francês que, ao depois de afirmar que os bens são móveis por natureza ou por determinação legal (art. 527), dispõe, mais explícito, no seu art. 528: “São móveis por sua natureza os animais e os corpos que podem ser transportados de um lugar para outro, seja os que se movem por si mesmos, seja os que apenas podem mudar de lugar por efeito de uma força estranha”<sup>2</sup>.

Nessa linha, o Código Civil argentino que, ao depois de definir coisas como todos os objetos materiais suscetíveis de possuir um valor (art. 2.311), reputa como móveis as que são capazes de transportar-se de um lugar para outro, com movimento movendo-se por si, ou por força externa (art. 2.318). Culmina por mencionar como suscetíveis de apropriação os peixes

<sup>2</sup> Tradução livre do autor para o art. 528 do Código Civil francês: “Sont meubles par leur nature les animaux et les corps qui peuvent se transporter d’un lieu à un autre, soit qu’ils se meuvent par eux-mêmes, soit qu’ils ne puissent changer de place que par l’effet d’une force étrangère”. Disponível em: <[www.ligiera.com.br/codigos/cc\\_frances\\_\(em\\_frances\).pdf](http://www.ligiera.com.br/codigos/cc_frances_(em_frances).pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2012. O preceito está redigido de acordo com as modificações impostas pelo art. 25 da Lei nº 99 – 5, de 06 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a situação jurídica dos animais perigosos e errantes, bem assim à proteção dos animais. Por isso, a consideração dos animais como objeto de direitos persiste na doutrina, conforme se colhe de observação lançada por Bernard Teyssié (2010, p. 1).

dos mares interiores, territoriais, e dos rios e lagos navegáveis, ressalvadas as disposições dos regulamentos da pesca marítima ou fluvial, bem como os enxames de abelhas, contanto que o proprietário não os reclame imediatamente (art. 2.343, nº 1 e 2). O Código Civil espanhol, a pretexto de enumerar bens imóveis, aponta os viveiros de animais, colméias e tanques de peixes e criatórios análogos (art. 334, nº 6).

Por seu turno, o Código Civil de 2002 não deixou de expor no texto essa concepção. Basta notar que, embora não forneça uma definição de animais, propende, de maneira implícita, para uma qualificação deles como algo sobre o qual incidem faculdades ou poderes jurídicos.

Isso é suscetível de demonstração quando o diploma vigente também permite que aqueles possam ser qualificados como bens móveis, em face de serem suscetíveis de locomoção por movimento próprio (art. 82).

A doutrina, em seu perfil mais tradicional, mostra-se nessa direção. Caio Mário da Silva Pereira (2001), logo após haver afirmado que a ordem jurídica limita a concessão da personalidade jurídica ao ser humano, e aos entes morais por aqueles criados, excluindo de seu âmbito outros seres vivos, deixa explicitado que o tratamento dispensado aos animais decorre de sua utilidade para o homem e do propósito de tutelar os bons costumes, impedindo brutalidades inúteis.

O mesmo vislumbra Jorge Llambías (1999), para quem em vão se pretendia a uma concessão da personalidade jurídica aos animais, pois quando estes são protegidos contra a crueldade eventual dos homens se tem em vista a necessidade de retificar os maus sentimentos. Adianta que a vedação à caça ou à pesca em certos lugares ou épocas, por exemplo, é feito unicamente para o resguardo de interesses econômicos, sempre humanos, os quais poderiam resultar sensivelmente prejudicados por um extermínio em massa e que, da mesma forma, a proibição das corridas de touros não é posta no interesse desses animais, mas sim para impedir nos expectadores o desenvolvimento de sentimentos de crueldade, por reputá-los imorais ou socialmente perigosos.

Essa concepção vem sendo alvo de resistências, ao argumento de não mais corresponder à evolução pela qual tem passado o campo das preocupações jurídicas.

Assim Francisco Amaral (2006), sem embargo de persistir em se mostrar vinculado ao pensar de que os animais são coisas, devendo o direito protegê-los para garantir-lhes sua função ecológica juntamente com o propósito de afastá-los da crueldade humana, não desmente ser delineável pretensão tendente a conduzir à afirmação de sua personalidade jurídica.

Explícito, manifesta-se Guido Alpa (2001), ao acentuar que os paradigmas firmados durante o século XIX se encontram alterados, de sorte que os animais se transmudam em titulares de direitos pela sua própria condição, revelando-se uma tentativa de outorga duma dimensão tal qual a humana, com o reconhecimento, para tanto, de sentimentos de dor e de sofrimento<sup>3</sup>.

Sem sombra de dúvida, isso decorre da tendência voltada para se conferir direitos aos animais, os quais deveriam lograr atenção pelo sistema jurídico por si mesmo e não pela sua utilidade para o homem, movimento que se acelerou com a disseminação de direitos em favor daqueles, mediante declarações de direitos internacionais, ou pela sua previsão em legislações especiais de vários países.

Daí se poder citar a Declaração Universal dos Direitos do Animal, promulgada pela Unesco em 15 de outubro de 1978, na qual se consagra que todos os animais têm direitos iguais à existência no quadro dos equilíbrios biológicos (art. 1º), bem assim que toda vida animal tem o direito ao respeito (art. 2º). No mesmo diapasão, também são invocáveis: a) a Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais nos Locais de Criação, de 06 de fevereiro de 1976, ampliada pelo Protocolo de Alteração de 06 de fevereiro de 1992; b) Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, de 13 de novembro de 1987<sup>4</sup>; c) Convenção Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Silvestre.

Recorrendo-se a ordenamentos estrangeiros, é possível a menção à Lei portuguesa 92, de 12 de setembro de 1995, relativa à proteção dos animais, que, à guisa de princípio geral, dispõe, no seu art. 1º, nº 1, que “são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”.

Ainda no seu art. 1º, tem-se em complemento o nº 3, alíneas *a* a *f*, enumerando como proibidos vários comportamentos que resulte em perversidades aos animais<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Interessante transcrição das palavras do autor (obra citada, p. 327): “Ocorre, porém, assinalar que os pressupostos que moveram os legisladores oitocentistas estão mudados: o animal, de objeto de direito torna-se dotado de direitos, e é, portanto, tutelado <<em si e por si>>, e se tende a projetar sobre os animais uma concessão humana, que tem em conta a sua dor, sofrimento e sentimentos”. Tradução livre para: “Occorre però segnalare che i presupposti da cui muovevano i legislatori dell’Ottocento sono mutati: l’animale, da oggetto di diritti diviene un essere dotato di diritti, ed è dunque tutelato <<in sé e per sé>>, e si tende a proiettare sugli animali una concezione umana, che tiene conto del loro dolore, della sofferenza, dei sentimenti”.

<sup>4</sup> Referindo-se aos princípios fundamentais para o bem-estar dos animais, o seu art. 3º proclama: “1 – Ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia; 2 – Ninguém deve abandonar um animal de companhia”. Disponível em: <www.diramb.gov.pt>. Acesso em 11 fev. 2008.

<sup>5</sup> Para uma melhor compreensão, eis o texto do aludido preceito: “3 - São também proibidos os actos consistentes em: a) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades; b) Utilizar chicotes com nós, agulhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes, na condução de

No Brasil, essa preocupação ficou além dos confins da função legislativa, chegando a permear os trabalhos constituintes. De fato, o art. 225, §1º, VII, da Constituição vigente, elencou, dentre as incumbências do Poder Público, no particular da tutela do meio ambiente, a de proscrever as práticas tendentes a submeter os animais à crueldade.

A eficácia de tais dispositivos logrou reconhecimento pela jurisdição constitucional em mais de uma oportunidade. Numa delas, tem-se o RE 153.531-8/SC, no qual se acolheu pleito para proibição do evento “farra do boi”, justamente por representativo de crueldade contra animais, o que não poderia subsistir ao fundamento de que se tratava de manifestação cultural sob o pálio do art. 215, §1º, da Constituição Federal. Preponderou, portanto, o reconhecimento de ofensa ao art. 225, §1º, VII, do mesmo diploma<sup>6</sup>.

Outra assentada consistiu na ADI 3.776-5/RS<sup>7</sup>, onde restou declarada inconstitucional a integralidade da Lei 7.380/98 do Estado do Rio Grande do Norte, que autorizava, com a devida regulamentação, a criação, realização de exposições e competições de aves das raças combatentes, justamente por submeter animais a tratamento cruel.

A proteção dispensada pelo art. 225, §1º, VII, da Lei Fundamental, ganhou reforço a nível legislativo. Prova disso a Lei 9.605/97 traz várias tipificações de crimes incidentes sobre condutas humanas prejudiciais às espécies animais. Igualmente, a Lei 11.794/2008 disciplina os procedimentos a serem adotados nas atividades de ensino e de pesquisa a envolver a utilização de animais.

Esse complexo normativo tutelar, que tivemos a pretensão de enumerar parcela relevante, jamais implica reconhecer a titularidade de personalidade jurídica.

---

animais, com exceção dos usados na arte equestre e nas touradas autorizadas por lei; c) Adquirir ou dispor de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso, que tenha vivido num ambiente doméstico, numa instalação comercial ou industrial ou outra, sob protecção e cuidados humanos, para qualquer fim que não seja o do seu tratamento e recuperação ou, no caso disso, a administração de uma morte imediata e condigna; d) Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial; e) Utilizar animais para fins didácticos, de treino, filmagens, exhibições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade; f) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça”.

<sup>6</sup> Eis transcrição da ementa: “COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi””. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 13.03.98).

<sup>7</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3.776. Pleno. Rel. Min. Cezar Peluso. j. 14.06.2007. DJU de 26.06.2007. No voto-condutor foram referenciados precedentes na ADI 2.514 e ADI 1.856.

Esse atributo tem como consequência imprescindível a participação em relações jurídicas, inclusive – e com frequência – de natureza patrimonial, feito impossível de ser atribuído aos animais. Estes, afirme-se, não podem emitir validamente manifestações de vontade em matéria de negócio jurídico.

Assim, o que o direito denomina como personalidade jurídica é – e deverá continuar sendo - apanágio privativo das pessoas. Quanto às pessoas físicas, decorre do postulado, cardeal no constitucionalismo hodierno, da dignidade da pessoa humana. Já no que concerne às pessoas jurídicas, aquela se impõe como imperativo da vida gregária, tendo em vista que determinados objetivos visados pela sociedade somente podem ser realizados a contento com o produto da união de pessoas físicas disciplinada pelo ordenamento jurídico<sup>8</sup>.

Disso não destoa Gregorio Peces-Barba Martínez (2003) quando, ao referir-se à dignidade humana, frisa que esta se vincula com a ideia de autonomia, a significar, num primeiro plano, capacidade de eleição, liberdade psicológica, poder de decidir livremente, não obstante os condicionamentos e limitações naturais e, por outro lado, representa liberdade ou independência moral, representando postura do homem que escolhe bem. Mais adiante, deixa claro, por força da autonomia, a distinção de status jurídico entre os seres humanos e animais:

Os conteúdos da autonomia que procedem da análise da diferença com os restantes animais se referem a traços essenciais de nossa condição, que somente possuem os humanos. A autonomia é também um traço, tanto no que chamei a autonomia inicial como a autonomia final, que se pode situar nesta mesma perspectiva da diferença da condição humana, posto os animais não possuem uma capacidade de eleição, precedida de uma deliberação racional que procede fazer ou decidir<sup>9</sup>.

Portanto, é essa autonomia, que vem acompanhada pela capacidade de escolher e decidir, característica essencial e decisiva cuja ausência afasta o cogitar-se de personalidade aos animais.

---

<sup>8</sup> Trata-se, como demonstra Guillermo Borda (1999, p. 304), da teoria da instituição, a justificar a atribuição de personalidade a entes coletivos pelo fato do homem abandonar todo isolamento, em virtude da compreensão de que para a realização de seus fins, bem como para a satisfação de suas necessidades de toda ordem, aquele precisa unir-se a outros homens, associando-se.

<sup>9</sup> Tradução livre para: “Los contenidos de la autonomía que proceden del análisis de la diferencia con los restantes animales se refieren a rasgos esenciales de nuestra condición, que sólo poseemos los humanos. La autonomía es también un rasgo, tanto en lo que he llamado la autonomía inicial como la autonomía final, que se puede situar en esta misma perspectiva de la diferencia de la condición humana, puesto que los animales no poseen una capacidad de elección, precedida de una deliberación racional sobre aquello que procede hacer o decidir” (MARTÍNEZ, obra citada, p. 69).

Contudo, o fato dos animais não serem reputados como titulares de personalidade jurídica não justifica, de modo algum, sua equiparação com as coisas, porque é inegável que àqueles devem ser conferidos direitos pela sua própria condição.

Desse modo, afigura-se bastante correta a alteração patrocinada em 1990 no Código Civil alemão (BGB), representada pela introdução do §90a, ao ditar “os animais não são coisas. Estão protegidos por leis especiais. As disposições acerca das coisas se lhes aplicarão de forma análoga sempre e quando não esteja estabelecido de outro modo”<sup>10</sup>.

Menezes Cordeiro (2002, p. 225), com propriedade, perfilha entendimento intermediário. Propenso a excluir a equiparação com as pessoas em sentido jurídico, posto somente o ser racional poder ser destinatário de deveres e, de conseguinte, titular de direitos semelhantemente ao ser humano, sustenta que a posição jurídica dos animais vai além de mero objeto de direito, para recair no âmbito do hibridismo jurídico.

Tal ponto de vista se apresenta como o mais correto. Aos animais é assim que lhe é assegurada disciplina específica, voltada ao estabelecimento de direitos especiais de tutela que lhe excepcionam da condição de coisa, sem que, por essa própria circunstância, venha a lhe ser assegurada situação jurídica idêntica ao dos seres humanos, com a atribuição de personalidade.

## REFERÊNCIAS

ALPA, Guido. **Trattato di diritto civile**: storia, fonti, interpretazione. Milão: Giuffrè Editore, 2001. v. 1. p. 327.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 215.

BORDA, Guillermo. **Manual de derecho civil**. 20. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999.

CORDEIRO, Menezes. **Tratado de direito civil português: parte geral**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002, vol. I. p. 225. [Tomo 2].

<sup>10</sup> Tradução livre para: Section 90a. Animals. Animals are not things. They are protected by special statutes. They are governed by provisions that apply to things, with the necessary modifications, except insofar as otherwise provided”. Disponível em: <[www.ligiera.com.br/codigos/cc\\_alemao\\_\(em\\_ingles\).pdf](http://www.ligiera.com.br/codigos/cc_alemao_(em_ingles).pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2012.



KASER, Max. **Direito privado romano**. Trad. de Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. p. 122-123.

LLAMBÍAS, Jorge. **Tratado de derecho civil**: parte general. v. I. Buenos Aires: Abeledo Perot, 1999. p. 222.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho**. 2. ed. Madri: Dykinson, 2003, p. 69.

PEINADO, Federico Lara. **Estudo preliminar ao livro Código de Hammurabi**. In: Coleção Clássicos do Pensamento, n. 23. 3. ed. Madri: Tecnos, 2003, XCI.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. I. p. 143.

TEYSSIÉ, Bernard. **Droit civil**: les personnes. 12. ed. Paris: Litec, 2010.